



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-34.2015.815.0151 — 1ª Vara de Conceição.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Conceição, representado por seu Prefeito Constitucional.

Advogado: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539).

Apelado : Aildo Vitorino

Advogado: Cícero José da Silva (OAB/PB 5.919).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. NOVOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA IRREGULARIDADE DO MONTANTE APRESENTADO PELA CONTADORIA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *“Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Conceição contra a sentença de fls. 25/27 que, nos autos dos Embargos à Execução, rejeitou os embargos à execução, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Condenou ainda o promovido em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da execução.

O apelante pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau, dando prosseguimento ao feito naquela instância para melhor instrução processual. (fls. 32/35).

Contrarrazões às fls. 41/44, pleiteando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 49/50, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

No caso em tela, o Município de Conceição apresentou embargos à execução alegando excesso de execução, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos com a devida lisura e isenção.

Devidamente intimado para impugnar os embargos, o embargado apresentou petitório de fl. 11/13, pleiteando a improcedência dos embargos.

Verificada a divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou novos cálculos, chegando ao montante de R\$ 13.833,58 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta oito centavos) (fls. 19/20).

Após intimação das partes para se manifestar sobre os cálculos, o julgador proferiu sentença, rejeitando os embargos à execução, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Irresignado, o embargante pugna pela anulação da sentença para que o processo retorne ao primeiro grau para melhor instrução processual.

Pois bem.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, outra medida não há que a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a fixação do montante devido na execução do julgado, e a prevalência desses cálculos quando não se demonstra inequivocamente a sua irregularidade. No mesmo sentido, segue jurisprudência pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA. CONTADORIA JUDICIAL. NOVOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA IRREGULARIDADE DO MONTANTE APRESENTADO PELA CONTADORIA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417). (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO PLANO VERÃO. DIFERENÇAS.

RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. MENSURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PARÂMETROS FIRMADOS. CÁLCULOS. CONFECÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. INFIRMAÇÃO PELO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. PREVALÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contador judicial funciona como auxiliar do juiz na área da sua especialidade, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte credora reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurara. 2. Inexistindo elementos técnicos atestando que efetivamente incorrera em equívoco ao elaborar a conta de liquidação destinada a dissolver o dissenso estabelecido entre as partes acerca da expressão da obrigação remanescente, o apurado pela contadoria judicial deve sobejar e ser acolhido como exata materialização pecuniária do direito reconhecido, não se afigurando apto a desqualificar o aferido simples alegações desguarnecidas de suporte técnico e respaldo no retratado nos autos. 3. Aferido que os parâmetros que devem modular a apreensão do crédito assegurado aos poupadores exequentes foram expressamente definidos pela sentença e por decisões acobertadas pela preclusão, tendo sido observados na liquidação realizada, não é lícito ao devedor pretender inová-los, pois, resolvido o conflito de interesses estabelecido entre as partes, o decidido, como expressão da materialização do direito no caso concreto, não é passível de ser modificado ou rediscutido, consoante regras comezinhas de direito processual. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF; Rec 2015.00.2.025244-7; Ac. 903.311; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 19/11/2015; Pág. 154)

Assim, diante da divergência existente entre exequente e executado, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, notadamente porque o embargante não trouxe aos autos elementos que justificassem, de fato, o desacerto dos cálculos apresentados pelo órgão judicial.

Por fim, que tange a alegação de que deveria o magistrado de primeiro grau deveria ter realizado audiência de instrução e julgamento, para comprovar o vínculo do recorrido com o município recorrente, é de bom alvitre esclarecer, que tal discussão não é cabível em sede de embargos à execução, haja vista que tal matéria foi amplamente debatida no processo de conhecimento, estando inclusive acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-34.2015.815.0151 — 1ª Vara de Conceição.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Conceição contra a sentença de fls. 25/27 que, nos autos dos Embargos à Execução, rejeitou os embargos à execução, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Condenou ainda o promovido em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da execução.

O apelante pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau, dando prosseguimento ao feito naquela instância para melhor instrução processual. (fls. 32/35).

Contrarrrazões às fls. 41/44, pleiteando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 49/50, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator